DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12980/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15483/2014
PROTOCOLO	: 1553372
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: JOSÉ CHADID
ASSUNTO	: CONVÊNIO Nº 02/2013
INTERESSADO (A)	: CENTRO DE ENSINO MARIA EDWIGES BORGES - CEMEB
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS OU A REALIZAR.
VALOR	: R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 02/2013, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Centro de Ensino Maria Edwiges Borges – CEMEB, visando o repasse dos recursos financeiros para ressarcimento das despesas realizadas ou a realizar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11310/2015 (fls. 443-446), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise, ressalvando a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18276/2016 (fl. 447), opinando pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

O Convênio nº 02/2013 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando de acordo com a Lei nº 4.320/64 e a Resolução/SEFAZ nº 2093/2007[1].

[1] Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo corpo técnico da 3ºICE, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de empenho: R$ 48.000,00
Ordens bancárias: R$ 48.000,00
Recursos Próprios: R$ 1.562,73
Prestação de Contas: R$ 49.562,73

NOTA DE EMPENHO	R$ 48.000,00
LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO	R$ 48.000,00
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 48.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Centro de Ensino Maria Edwiges Borges – CEMEB, nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS n°

[2] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 171. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com

076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Arts. 59, I e II, §§ 1º, 2º e 3º e art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.